



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.381-B, DE 2024

(Do Sr. Merlong Solano)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão pessoa com diabetes dessa condição na Identificação Civil Nacional (ICN); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão pessoa com diabetes dessa condição na Identificação Civil Nacional (ICN)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“2º-A Será incluída na Identificação Civil Nacional (ICN), a requerimento da pessoa com diabetes titular do documento ou do seu representante legal, a informação sobre essa condição de saúde.

Parágrafo único. A inclusão da informação a que se refere o caput fica condicionada à sua comprovação junto ao órgão estadual competente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão pela pessoa diabética da sua condição na Identificação Civil Nacional (ICN)

O diabetes atinge 10,2% da população brasileira, conforme dados da pesquisa Vigitel Brasil 2023 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico). Esse índice



* C D 2 4 8 5 6 0 4 4 8 5 0 0 *

representa aumento com relação a 2021, quando era 9,1%. O último inquérito Vigitel mostra também que o diagnóstico é mais frequente entre as mulheres (11,1%), do que entre os homens (9,1%)¹.

A inclusão de informações sobre a diabetes na Identificação Civil Nacional pode trazer diversos benefícios, como atendimento prioritário ou adaptações necessárias, visto que, em situações de emergência, pode facilitar o atendimento rápido e adequado e os profissionais de saúde saberão imediatamente que o indivíduo tem diabetes e poderão agir de acordo.

Além disso, conhecendo a condição de saúde, é possível evitar receitas ou tratamentos que possam agravar a situação do paciente, garantindo uma abordagem mais segura.

Essas vantagens demonstram que a inclusão de condições de saúde como o diabetes na carteira de identidade pode melhorar tanto a qualidade de vida do portador quanto otimizar a resposta do sistema de saúde e a conscientização da sociedade sobre a doença.

Portanto, incluir a condição de diabetes na carteira de identidade pode trazer várias vantagens significativas tanto para o portador quanto para a sociedade.

Pelos motivos acima expostos, esperamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO

2024-15045

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-11/mais-de-10-dos-brasileiros-vivem-com-diabetes>, consultado em 12.11.2024.



* C D 2 4 8 5 6 0 4 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.444, DE 11 DE MAIO
DE 2017**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei13444-11-maio-2017-784695-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

Apresentação: 20/05/2025 11:04:55:210 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4381/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão pessoa com diabetes dessa condição na Identificação Civil Nacional (ICN)

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre facultar a inclusão de pessoa com diabetes na Identificação Civil Nacional (ICN), por meio de alteração da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de autoria do Deputado MERLONG SOLANO.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com essa inclusão, o Projeto de Lei pretende disponibilizar informações essenciais para permitir a devida identificação da condição diabetes, para que possam ser tomadas as providências cabíveis em situações de emergência, dentre outras necessidades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição ainda será distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 7 0 0 5 7 8 3 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.381, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em apreciação pretende facultar a inclusão da condição pessoa com diabetes na Identificação Civil Nacional (ICN), com a alteração da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Quanto ao mérito, o projeto revela a importância de se possibilitar a devida identificação de uma condição de saúde que requer cuidados especiais. Em verdade, o diabetes representa uma das condições de saúde mais prevalentes na população, representando desafio importante para a oferta dos cuidados necessários.

Assim, a inclusão na ICN de informação acerca da condição diabetes irá contribuir para o rápido e adequado reconhecimento do quadro de saúde, de forma a possibilitar atendimento mais adequado em casos de emergência. A identificação ainda irá proporcionar o reconhecimento mais célere da condição pelos profissionais de saúde e serviços assistenciais.

Aproveito o ensejo do Projeto de Lei apresentado para oferecer substitutivo que possibilite a ampliação do seu escopo, no sentido de permitir a inclusão, não apenas da condição de diabetes, mas qualquer condição de saúde crônica que a pessoa precise identificar, conforme relatório médico em que conste a Classificação Internacional de Doenças (CDI).

Nesses termos, somos pela aprovação de Projeto de Lei nº 4.381/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO



* C D 2 5 7 0 0 5 7 8 3 2 0 0 0 *

Relator

2025-6790

Apresentação: 20/05/2025 11:04:55:210 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 4381/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 0 0 5 7 8 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257005783200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão de informação sobre doença na Identificação Civil Nacional (ICN)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“2º-A Será incluída na Identificação Civil Nacional (ICN), a requerimento da pessoa ou do seu representante legal, informação sobre condição de saúde crônica, cuja divulgação seja de relevância para a adoção de cuidados especiais no atendimento.

Parágrafo único. A inclusão da informação a que se refere o caput fica condicionada à sua comprovação junto ao órgão estadual competente, mediante relatório médico em que conste a Classificação Internacional de Doenças (CDI) ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-6790



* C D 2 5 7 0 0 5 7 8 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.381/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256572580700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Presidente

Apresentação: 02/07/2025 16:08:55,600 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4381/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256572580700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão de informação sobre doença na Identificação Civil Nacional (ICN)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“2º-A Será incluída na Identificação Civil Nacional (ICN), a requerimento da pessoa ou do seu representante legal, informação sobre condição de saúde crônica, cuja divulgação seja de relevância para a adoção de cuidados especiais no atendimento.

Parágrafo único. A inclusão da informação a que se refere o caput fica condicionada à sua comprovação junto ao órgão estadual competente, mediante relatório médico em que conste a Classificação Internacional de Doenças (CDI) ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão pessoa com diabetes dessa condição na Identificação Civil Nacional (ICN)

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade incluir na Identificação Civil Nacional (ICN), a requerimento da pessoa com diabetes titular do documento ou do seu representante legal, a informação sobre essa condição de saúde.

O autor da proposta aduz que

a inclusão de informações sobre a diabetes na Identificação Civil Nacional pode trazer diversos benefícios, como atendimento prioritário ou adaptações necessárias, visto que, em situações de emergência, pode facilitar o atendimento rápido e adequado e os profissionais de saúde saberão imediatamente que o indivíduo tem diabetes e poderão agir de acordo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *

Na Comissão de Saúde, em 20/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dr. Francisco (PT-PI), pela aprovação, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2025-15797

Apresentação: 17/09/2025 15:31:51.377 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4381/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil; (art. 22, inciso I da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** empregada no texto do projeto de lei em apreço precisa de pequeno reparo, pois encontra-se em desacordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Projeto de Lei não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Para resolver tal problema, apresentamos ao final uma emenda ao Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.



* C D 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *

A proposição mostra-se de grande relevância social e sanitária. A possibilidade de constar na ICN a informação sobre a condição de diabetes, de forma facultativa e mediante comprovação junto ao órgão competente, traz benefícios concretos tanto para os portadores quanto para a coletividade.

Note-se que o substitutivo ao projeto aprovado pela Comissão de Saúde aprimora ainda mais o mérito da proposição original. O projeto prevê apenas a inclusão da condição de diabetes na Identificação Civil Nacional (ICN), a pedido do titular do documento. O substitutivo, entretanto, amplia o escopo da medida, permitindo a inclusão de qualquer condição de saúde crônica, desde que devidamente comprovada por relatório médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID). Esse alargamento fortalece a dimensão humanitária do projeto e responde de modo mais abrangente às necessidades da população.

Saliente-se que a natureza facultativa da medida é um de seus pontos mais fortes, respeitando plenamente a autonomia individual e a privacidade dos dados pessoais sensíveis. Ao permitir que apenas a própria pessoa ou seu representante legal solicite a inclusão dessas informações, o projeto assegura que ninguém será compelido a expor sua condição de saúde, evitando qualquer forma de constrangimento ou discriminação involuntária. Essa abordagem demonstra sensibilidade às questões de privacidade e direitos fundamentais, elementos essenciais em uma sociedade democrática.

Esta possibilidade de inclusão, de forma facultativa, da informação sobre condições crônicas de saúde na Identificação Civil Nacional representa mais do que um aprimoramento administrativo: é um gesto de cuidado e solidariedade. Em situações de emergência, essa informação pode significar a diferença entre a vida e a morte, garantindo que profissionais de saúde, socorristas e equipes médicas possam agir com rapidez, precisão e segurança.

Pessoas com diabetes, epilepsia, alergias graves, hemofilia, cardiopatias ou outras condições crônicas frequentemente enfrentam emergências médicas onde a comunicação sobre sua condição é impossível ou prejudicada. Ter essa informação prontamente disponível no documento de



* C D 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *

identidade permite que profissionais de saúde, bombeiros, paramédicos e outros socorristas tomem melhores decisões e adotem protocolos de atendimento adequados, evitando medicações contraindicadas ou procedimentos que possam agravar o quadro clínico.

A exigência de comprovação médica com relatório contendo a Classificação Internacional de Doenças garante a seriedade e veracidade das informações incluídas, evitando o uso do documento de identificação.

Além disso, a medida pode gerar economia significativa para o sistema público de saúde, ao reduzir complicações decorrentes de atendimentos inadequados por falta de informação médica essencial. Procedimentos desnecessários, medicações incorretas e tempo perdido em diagnósticos que poderiam ser evitados representam custos consideráveis que a presente modificação legislativa pode ajudar a reduzir.

Assim, trata-se de uma iniciativa que alia técnica, sensibilidade social e compromisso com a vida e a dignidade humana — valores que devem orientar a ação legislativa em um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.381, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, com a subemenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2025-15797



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024, APROVADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, de forma a facultar a inclusão de informação sobre doença na Identificação Civil Nacional (ICN)

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo do projeto aprovado pela Comissão de Saúde o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei permite a inclusão de informação sobre condição de saúde crônica na Identificação Civil Nacional (ICN)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2025-15797



* C D 2 5 1 6 1 3 1 2 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.381/2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251841496900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2024**

Apresentação: 10/10/2025 15:40:45.933 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 4381/2024

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017,
de forma a facultar a inclusão de informação sobre
doença na Identificação Civil Nacional (ICN)

Acrescente-se ao substitutivo do projeto aprovado pela Comissão de Saúde o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei permite a inclusão de informação sobre condição de saúde crônica na Identificação Civil Nacional (ICN)”

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 7 9 9 1 5 9 9 0 0 0 *